RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2020

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Pregão Eletrônico n° 004/2020: **"AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS, MOBILIÁRIO E AUTOMÓVEIS".**

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico n° 004/2020, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus/ES.

A empresa inicialmente pede esclarecimento quanto ao valor máximo estimado, uma vez que não consta no edital, e, posteriormente, impugna quanto a exigência de alerta de frenagem de emergência, alteração do prazo de entrega para 90 (noventa) dias, além de permissão de participação de qualquer empresa do ramo, contrariando, segundo o mesmo, a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) e definições do Contran.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os apontamentos efetuados pela empresa supra citada, responder-se-á por partes, conforme detalhamento abaixo:

- Esclarecimento do valor máximo estimado

O valor estimado já encontra-se registrado na especificação do lote no Licitações-E, bastando tão somente consulta e leitura do impugnante.

- Do prazo de entrega

O prazo estipulado em edital para entrega dos veículos e dos demais itens é o que atende ao interesse público do Município, sendo perfeita e plenamente plausível e passível de atendimento para toda e qualquer empresa participante. É extremamente razoável para organização e gestão de qualquer empresa. Desta forma, não se vislumbra qualquer restrição de competitividade com tal exigência, que tão somente, de forma legal, razoável e justa, estabelece o prazo que atende ao interesse público, tendo em vista que os veículos serão utilizados na área pública da assistência social.

- Da especificação de alerta de frenagem de emergência

A especificação do edital determina as condições MÍNIMAS de aceitação do veículo. Desta forma, serão aceitas condições iguais e/ou superiores, justificando a necessidade de alerta de frenagem

de emergência como item de suma importância para o quesito segurança, sendo essa a necessidade pública a ser atendida.

- Da Participação de Qualquer Empresa

No que diz respeito a exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou por concessionário que seja devidamente credenciado, conforme a Lei nº 6.729/1979, popularmente conhecida como Lei Ferrari, o entendimento atual versa no sentido de que a referida lei implica diretamente **em restrição ao caráter competitivo do certame**, conforme Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU. Sendo assim, o edital ora impugnado cumpre plenamente todos os requisitos constantes na Lei Federal 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, todos posteriores a lei Ferrari, portanto, atualizados e sendo os definidores dos certames licitatórios. Tal atendimento proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências editalícias. Assim, promover a alteração ora pleiteada pelo impugnante poderá gerar limitação à competição, ferindo, portanto, os princípios da competitividade e da isonomia.

É objetivo da administração pública atender, nas licitações, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência**, ao bem e interesse públicos, o que será alcançado com o edital ora impugnado, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esse quesito.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do edital.

São Mateus, ES, 01 de abril de 2020.

MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Assistência Social